

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOMBINHAS – SANTA CATARINA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023 – FMSB

O presente certame tem seu objeto assim descrito no instrumento convocatório: “Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, capinação manual e mecanizada, roçada manual e ou mecanizada, raspagem manual e mecanizada, varrição mecanizada e manual, nas vias e logradouros públicos, pavimentadas ou não, e toda orla do município de Bombinhas”.

Tendo em vista a leitura do edital, faz-se necessária a apresentação da presente IMPUGNAÇÃO, nos termos do item 3 do instrumento convocatório, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

DA TEMPESTIVIDADE

O § 2º do art. 41 da Lei de Licitações (8.666/1993) determina que “o prazo para impugnar o edital é de **até** 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes”:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura** dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

No art. 110 da mesma Lei, é apresentada a forma de contagem do referido prazo:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

O instrumento convocatório aponta como data para abertura deste certame o dia 20/10/2023 (sexta-feira), que corresponde ao “dia do início”, e deve assim ser excluído da contagem. O primeiro dia útil anterior à abertura do certame é o dia 19, e o segundo, o dia 18 (quarta-feira).

Portanto, como se tem até o segundo dia útil para impugnar, o prazo final para protocolo de impugnação por licitantes é até o dia 18/10/2023 (quarta-feira).

A jurisprudência é pacífica ao ensinar sobre a forma de contagem de tais prazos:

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL – IMPUGNAÇÃO – PRAZO – ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL

QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO – ART. 41, 2º DA LEI 8.666/93 – CONTAGEM – INÍCIO – ART. 110 DA LEI DE LICITAÇÕES – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA – DECISAO UNÂNIME (TJSE – REEXAME NECESSÁRIO 0117/2007. Acórdão: 200861. Processo: 2007213125. Rel.: Des. José Alves Neto – Unânime)

VOTO

(...)

“Utilizando as regras acima transcritas constato que o prazo para a impugnação do edital iniciou no dia 05.06.2006 (segunda-feira), data de abertura do pregão. Excluído o dia de início e retrocedendo dois dias úteis, chega-se ao dia 01.06.06 (quinta-feira) que, incluído na contagem, é o dia do vencimento. A impugnação portanto é tempestiva.”

O Tribunal de Contas da União (TCU), já se manifestou no mesmo sentido:

“Processo: TC-029.377/2006-0. Natureza: Representação. Unidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF). Interessada: Habra Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

DESPACHO

(...)

5. Verifico, todavia, **que a impugnação ocorreu dentro do prazo de até dois dias úteis antes da data de recebimento das propostas previsto no art. 12 do Decreto n 3.555/2000.**

6. Como estabelecia o edital do procedimento em questão, **as propostas deveriam ser entregues no dia 18/12/2006, segunda-feira.** Pela regra de contagem estabelecida no art. 110 da Lei nº 8.666/93, e considerando

que o prazo em questão é de antecedência, ou seja, deve ser contado para trás, deve ser excluído o primeiro dia, 18/12, bem como os dois anteriores, domingo e sábado. **Computam-se, assim, a sexta-feira, 15/12, e a quinta-feira, 14/12, dia em que se esgotaria o prazo para impugnação. Como o edital foi impugnado exatamente em 14/12/2006 (fl. 59), não houve intempestividade. Assinalo que a forma de contagem utilizada coaduna-se com a orientação dos Acórdãos nºs 1.871/2005 e 1.406/2006-TCU-Plenário.**

6. Ademais, ainda que fosse intempestiva a impugnação, era absolutamente necessária alguma manifestação do pregoeiro. (...)

Gabinete do Presidente, em 05 de janeiro de 2007.54
AROLDO CEDRAZ na Presidência.” (grifamos)

Sendo assim, em razão do princípio da legalidade, requer a impugnação seja recebida e processada.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1) DA EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SEJA NECESSARIAMENTE UM ENGENHEIRO CIVIL OU SANITARISTA

O edital assim determina:

I - Certidão de registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e, Agronomia – CREA/SC, (CREA/SC ou visto deste, no caso de empresas não sediadas no Estado de SC, da empresa licitante e de seu responsável técnico) comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em **Engenharia Civil ou Sanitarista**, legalmente habilitado junto ao CREA/SC, que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços de **limpeza e conservação**, bem como comprovando possuir no

mínimo, um profissional com formação de nível superior em Engenharia Florestal ou em Agronomia ou um profissional de nível técnico em Agropecuária, legalmente habilitado junto ao CREA/SC, que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços de capina e roçada manual e mecanizada.

Como pode ser observado, há exigência de que o responsável técnico pelos serviços de limpeza e conservação seja necessariamente um engenheiro civil ou sanitário. Entende-se que é possível que tal delimitação no edital se dê por razão da Resolução Nº 218, de 1973 do CONFEA¹, onde estão apontadas as competências de cada um dos engenheiros/profissionais cadastrados no Conselho. As competências do engenheiro civil e sanitário assim estão citadas em tal normativa:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

¹ <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

O cotejo entre as normas não deixa entrever, com clareza, em que medida os serviços de “limpeza urbana” estariam restritos às categorias profissionais do engenheiro civil ou sanitarista. Principalmente no que se refere ao engenheiro civil, nota-se que suas atribuições não são de forma alguma específicas quanto a serviços de limpeza e conservação.

Neste sentido, entende-se que outras categorias também podem ser aceitas pelo CREA como responsáveis técnicas de tais serviços de limpeza e conservação, levando-se em consideração principalmente a baixa complexidade de tais serviços.

No art. 5º da aludida norma, é atribuída ao engenheiro agrônomo a competência para:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; **ecologia**, agrometeorologia; **defesa sanitária**; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; **parques e jardins**; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Tanto é assim, que a ora peticionante possui atestados acervados pelo CREA/PR (os quais serão enviados em anexo), certificando que o engenheiro agrônomo Sr. João Luiz Schutz foi responsável técnico da licitante no em contrato junto à Prefeitura de Balneário Piçarras/SC, cujo objeto era a execução de “Serviços de Engenharia Sanitária de Limpeza Urbana”, havendo sido aceito e acervado pelo CREA de acordo com as atribuições do profissional na área de Agronomia:

Registro vinculado informando o nº 71900040635 19, página 3 de 4

- **Objeto:** O objeto do presente contrato é a execução dos Serviços de Engenharia Sanitária de Limpeza Urbana, compreendendo os Serviços Gerais de Limpeza (capina, raspagem, varrição, limpeza de bocas de lobo, pintura de meio fio e roçada de passeios não pavimentados, em vias pavimentadas, limpeza da orla e praia), no Município de Balneário Piçarras.



- **Responsável Técnico da Empresa:** Sr. João Luiz Schutz, Engenheiro Agrônomo, CPF: 171.236.589-49, Carteira – CREA-PR Nº 4917/D e CREA-SC Nº 160857-7, responsável técnico a partir de 23/11/2017;

izado a partir do pr 19105466 de 28/0:

Informações complementares:

O Atestado está registrado de acordo com as atribuições do(a) profissional na área de Agronomia.

E o outro atestado acervado, de serviço prestado junto à Prefeitura de Rosana/SP, no qual estavam compreendidos os serviços de conservação e limpeza

Objeto do contrato: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, conservação e limpeza de áreas públicas no Município de Rosana, compreendendo os serviços de capina manual, roçada manual, roçada mecanizada, intervenção de poda de árvores e arbustos com o fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e equipamentos, conforme especificações técnicas.

1.3-Dados do Responsável Técnico

01- JOÃO LUIZ SCHÜTZ

Rg: 1.007.418/SC

CPF: 171.236.589-49

Título: Engenheiro Agrônomo – CREA-PR: PR-4917/D



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
2620220003255
Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional JOAO LUIZ SCHUTZ referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Ou seja, tanto o CREA/SP quanto o CREA/SC acervaram e atestaram que o profissional citado é capacitado para a prestação de serviços de limpeza e conservação.

Importante destacar que, a teor dos arts. 49, 53 e 55 da Resolução nº CONFEA-1.025/200912, as Certidões de Acervo Técnico possuem validade em todo o território nacional, e constituem prova de capacidade técnico-profissional relativamente à pessoa jurídica a que esteja vinculada o profissional:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

Não por outra razão foi que o Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Balneário Piçarras, em decisão interlocutória² no Mandado de Segurança nº 5000243-02.2019.8.24.0048/SC, também opinou pela possibilidade de aceitação de responsável técnico de outro segmento da área das engenharias, quando possuidor de acervo técnico devidamente registrado no CREA, que comprove já ter sido responsável naquele serviço:

II - Da incapacidade técnica:

Segundo a impetrante, foi inabilitada no certame por não possuir em seus quadros técnicos um profissional da área de agronomia, conforme determina o item 7.1.3, alínea 'a' do edital.

Extraio dos autos, entretanto, que a impetrante possui em seus quadros engenheiro ambiental o qual figura em

² Decisão interlocutória disponível em consulta ao processo no sítio eletrônico do TJSC, disponível em <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica>

atestados de capacidade emitidos pelo CREA do Estado do Paraná, demonstrando ter sido responsável técnico pela prestação de serviços de varrição de logradouros públicos e de praias (objeto do certame) em quatro contratos executados pela impetrante.

Em linhas gerais, entendo, novamente, não ser razoável a inabilitação da impetrante quando devidamente demonstrada a sua capacidade técnica, inabilitação esta que vai de encontro com o princípio de que a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa para o Poder Público, primando, sempre, pela competitividade. (Grifo meu)

Assim, resta comprovado que engenheiros agrônomos podem ser responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação, de forma que pedimos que o edital seja alterado no sentido de permitir que também estes profissionais sejam aceitos como responsáveis técnicos para serviço de limpeza e conservação.

2) QUANTO À FORMA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO

Subsidiariamente ao pedido de aceitação do engenheiro agrônomo como responsável técnico para os serviços de limpeza e conservação, apresentaremos este pedido.

Anteriormente, em outro pedido de impugnação, já foi abordado este assunto, quanto ao pedido de que seja permitida a comprovação de vínculo com o responsável técnico através de **“declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste”**.

No entanto, esta honrosa comissão de licitação optou por indeferir tal pedido, apresentando, como fundamentação, um acórdão do TCU, datado de 2010, no qual a questão discutida ainda era sobre a possibilidade de aceitação – ou não – do contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.

Sobre tal fundamentação, necessário observar que trata-se de um Acórdão proferido em maio de 2010. Há mais de 13 anos atrás e, portanto, possivelmente desatualizado. Confirma-se tal desatualização no texto presente

no próprio acórdão, onde cita que “*b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária;*”.

Ou seja, na época, sequer era pacificada a utilização de **contrato de prestação de serviço** como comprovação de vínculo com o profissional técnico, sendo que hoje tal assunto é largamente ultrapassado, sendo amplamente permitida a utilização de tal meio. Prova disso é que o próprio edital impugnado aceita este meio de prova do vínculo.

VII - Comprovação de que os profissionais em execução dos serviços compõem o quadro de profissionais do licitante ou Contrato de Prestação de Serviços profissionais ao quadro permanente da empresa, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- Cópia da ficha de registro de empregado ou;
- **Contrato de Prestação de Serviços; ou,**
- Certidão simplificada da Junta Comercial ou Co

No entanto, o assunto tratado é outro: a comprovação através de **declaração de contratação futura do profissional**. Tal meio já é também amplamente aceito na jurisprudência há algum tempo, tanto que um dos Acórdãos do TCU então utilizados pela peticionante é de 2015:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.**
Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

Observamos a necessidade de demonstrar também posicionamentos locais sobre tal tema, a exemplo da compreensão do Ministério Público de Contas³ do Estado de Santa Catarina:

No entanto, ainda que haja a necessidade de pessoal técnico especializado para execução desse serviço, como no caso de um Engenheiro Eletricista, entendo que seria suficiente uma **simples declaração referente à disponibilidade de profissionais especializados**, conforme disciplinado pelo art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, ao dispor 13 que as exigências mínimas de profissionais especializados, essenciais para o cumprimento do objeto disposto no edital, “serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal da sua disponibilidade** [...]”.

Na mesma trilha, seguem as orientações desse Tribunal de Contas, apresentadas no XIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal:

É garantido à Administração, no exercício de seu poder/dever de zelar pela qualidade do serviço público, fazer constar do edital a obrigação do licitante ter disponíveis equipamentos, instalações e pessoal, suficientes e qualificados, para o bom cumprimento das obrigações contratuais, descrevendo minuciosamente essas características. Inclusive, exigências dessa natureza fazem parte do elenco da qualificação técnica dos licitantes, expressamente previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Não se pode, contudo, **confundir disponibilidade com propriedade**, no caso de bens e equipamentos, ou com contratação já efetivada, **no caso das equipes de profissionais**. É descabida a previsão editalícia que solicita a comprovação de que os licitantes já possuam, na fase de habilitação, condições para a execução contratual.

Fosse admitida essa conduta desarrazoada da Administração, os participantes estariam obrigados a efetuar despesas desnecessárias e investimentos de alto risco, que somente seriam aproveitados pelo futuro contratado, o qual na fase de habilitação, por óbvio, ainda não é conhecido. De outro lado, somente acorreriam ao

³ Parecer nº MPC/CFC/1507/2018, exarado pela procuradora de contas Cibelly Farias nos autos do processo nº @REP-18/00493484.

certame empresas de porte, já possuidoras de toda a estrutura solicitada no edital.

O procedimento em questão é contrário às disposições do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que prevê, quanto às exigências de instalações, equipamentos e pessoal necessários à execução do objeto, as quais poderão ser atendidas com a mera declaração de sua disponibilidade, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ao impor exigência excessiva, a Administração acaba afastando possíveis interessados, sem justificativa ou amparo legal. Por consequência, incorre na vedação do § 6º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e desatende o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que só permite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações **(grifei)**.

Como se vê, o MPC/SC já entendeu que, mesmo na hipótese de haver justificção técnica para se exigir das licitantes determinado profissional de engenharia, cabe à administração exigir simples declaração de disponibilidade dos profissionais especializados, em atenção ao art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Neste sentido, reforçamos que a jurisprudência é pacificada no sentido que **é vedada a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas**. Assim só restando como opção que seja aceita a declaração formal da disponibilidade de tal profissional, com anuência do mesmo:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Citaremos até mesmo, como exemplo, editais de licitações públicas no Estado de Santa Catarina, nas quais foi permitida a comprovação de vínculo através de “Declaração de contratação futura do profissional responsável, com a concordância formal do mesmo”.

- Município de Bandeirantes/SC⁴ :

g) O vínculo dos responsáveis técnicos e dos profissionais da equipe técnica com a empresa será comprovado no ato da assinatura do contrato através de uma das seguintes formas:

- I. Cópia da carteira de trabalho do profissional comprovando que o mesmo pertence ao quadro do licitante;
- II. Cópia do contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional;
- III. Contrato de prestação de serviço, ou
- IV. Declaração de contratação futura do profissional responsável, com a concordância formal do mesmo.**

- Porto de São Francisco do Sul/SC⁵ :



6.5.4 Vínculo Empregatício do Responsável Técnico:

A comprovação do vínculo empregatício do **Responsável Técnico** deve atender os seguintes requisitos:

- a) Empregado: Cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrada na DRT ou, ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;
- c) Diretor: Cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- d) Profissional Contratado: Cópia autenticada ou original do Contrato de Prestação de Serviço, ou, Declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada da anuência deste profissional. Neste caso, a licitante vencedora da licitação deverá comprovar a contratação na data de assinatura do Contrato.

4

https://bandeirante.sc.gov.br/uploads/sites/399/2021/12/2143480_EDITAL_PUBLICADO_TP_02_2021_Servicos_de_Consultoria_Tributaria.pdf

5 https://portosaofrancisco.com.br/licitacoes/show_file/NDkwLnBkZg

Sendo assim, caso não seja aceito o pedido de que o profissional da área de engenharia agrônômica seja aceito como responsável técnico dos serviços de limpeza e conservação, pede-se subsidiariamente que seja aceita a comprovação de disponibilidade de responsável técnico através de declaração de contratação futura do profissional, devidamente acompanhada da anuência deste.

CONCLUSÃO

Certo da competência e da seriedade dos gestores da Prefeitura de Bombinhas e, por consequência, que serão corrigidas as ilegais exigências citadas, externamos nossos votos do mais elevado respeito. É o que se pede.

Toledo/PR, 18 de outubro de 2023.

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

85.431.161/0001-92

JACÓ KULIK

CPF 004.968.339-01

Sócio-administrador